



ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, ESTADO DE SÃO PAULO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7791/2023



OBJETO: Contratação de empresa especializada visando a Iluminação Pública com 199 lâmpadas de Led e Extensão de 1.790 metros de Rede Elétrica nos Bairros Rurais: Fernandes, Ferreira das Almas, Querência do Turvo, Turvo dos Pedrosos, Proenças, Taquaral, São Paulinho, Mato Pavão e no Bairro Urbano Nova Capão Bonito: Rua João Diniz de Camargo, Avenidas João Antunes e Noel Alves Cabral, para a Secretaria Municipal de Planejamento.

VALOR ESTIMADO: R\$ 774.435,22 (Setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

R.M EMPREENDEMENTOS EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.871.477/0001-91, sediada na Rua Pedro Moreira, nº 215, Parque São João, cidade de Votorantim-SP, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Inciso I, alínea “a”, do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, contra a Decisão de HABILITAÇÃO no processo licitatório supramencionado, conforme fatos e direitos que seguem expostos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 109, Inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para a interposição de recurso contra HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO será de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

In casu, a contar-se-á o prazo do primeiro dia útil após a data da lavratura da ata que se deu em 19/07/2023 (primeiro dia útil 20/07/2023).

Assim, é TSMPESTIVA a presente via recursal nos termos do dispositivo legal aplicável ao certame em liça (Art. 109, Inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/1993).

2 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE que sejam recebidas as presentes razões e, caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão anteriormente proferida, requer sejam as RAZÕES recursais encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993.

De igual forma, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente RECURSO, suspendendo o certame até julgamento final na via administrativa, vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá

reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Assim, requer a aplicação do dispositivo anteriormente transcrito, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao mencionado instrumento recursal, determinando a consequente suspensão do certame licitatório.

3 – DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

Consoante consta no §4º, do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93 o recurso será encaminhado a autoridade que proferiu a decisão guerreada, podendo esta reconsiderar sua decisão ou mantê-la com o encaminhamento do recurso a autoridade superior para fins de julgamento.

Assim, ante a existência de elementos convincentes, requer que Vossa Senhoria reconsidere sua decisão ante o flagrante equívoco cometido, vez que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a sua habilitação no certame (vide razões recursais).

Por fim, **caso Vossa Senhoria não reconsidere sua decisão**, requer sejam as razões recursais enviadas a autoridade superior para fins de julgamento nos termos da legislação aplicável ao certame em liça (Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93).

Termos em que

Pede o Deferimento

Votorantim-SP 25 de Julho de 2023.



R.M EMPREENHIMENTOS EIRELI

MILTON TOMAZ

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7791/2023

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA, a Recorrente (RM EMPREENDIMIENTOS EIRELI) vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com forte no inciso I, alínea "a", do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Conforme será abordado adiante, a Decisão da Douta Comissão equivocadamente habilitou a empresa RAIOLUZ MATERIAIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA sem que a predita empresa tivesse preenchido os requisitos necessários para alcançar a habilitação no certame.

Portanto, a predita decisão também fere os princípios esculpidos pelo legislador infraconstitucional no *caput* do Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ferindo de forma explícita o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PRINCÍPIO DA IGUALDADE** e o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, senão, vejamos:

1 – DOS FATOS

O Município de Capão Bonito-SP lançou Edital de licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 020/2023, tendo como objetivo a ***“Contratação de empresa especializada visando a Iluminação Pública com 199 Lâmpadas de Led e Extensão de 1.970 metros de Rede Elétrica nos Bairros Rurais: Fernandes, Ferreira das Almas, Querência do Turvo, Turvo dos Pedrosos, Proenças, Taquaral, São Paulinho, Mato Pavão e no Bairro***

Urbano Nova Capão Bonito: Rua João Diniz de Camargo, Avenidas João Antunes e Noel Alves Cabral, para a Secretaria Municipal de Planejamento”.

Pois bem. Quando da análise da documentação de HABILITAÇÃO a Douta Comissão considerou que:

(...)

Onde após minuciosa análise da documentação apresentada, restou julgar HABILITADAS as Empresas – RAIOLUZ MATERIAIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e RM EMPREENDEMENTOS EIRELI por estas, terem apresentados todos os itens exigidos em Edital (...) Trecho da ata lavrada no dia 19/07/2023.

Mesmo não havendo nenhum representante das duas empresas habilitadas, a Douta Comissão não abriu prazo para apresentação de recurso referente a fase de habilitação, passando, portanto, para a fase de abertura de propostas. Após a abertura das propostas, a Douta Comissão abriu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o suficiente relatório.

2 - DO DIREITO

Consabido, o Art. 3º, da Lei de Licitações traz os princípios norteadores de Licitações Públicas, entre eles temos o **Princípio da Legalidade, Princípio da Igualdade, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entre outros Princípios norteadores de licitações públicas.**

Em sua festejada obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (Ed. RT, 18ª Edição), o renomado Doutrinador

MARÇAL JUSTEN FILHO disserta sobre o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE da seguinte forma:

“No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição **sem autorização legislativa**. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, **mas de uma autorização legislativa específica** (ainda que implícita).

Isso significa dizer que o agente público está completamente adstrito ao texto de lei, devendo respeitá-la e executá-las **sob pena de flagrante violação ao Princípio da Legalidade**.

Outro princípio que não pode passar despercebido é o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**. O referido princípio confere ao ato convocatório força de lei. Isso significa dizer que, as regras pré-estabelecidas pela Administração Pública devem ser fielmente observadas, respeitadas e executadas pelo agente público (**leia-se: comissão de licitações e autoridade superior**) que são os verdadeiros responsáveis pela condução do certame licitatório.

Ademais, o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO é o meio assecuratório de garantir a aplicação das normas pré-estabelecidas e divulgadas. Nesse sentido:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e

propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o explica** (art. 41)". HELY, Lopes Meirelles, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 41ª Edição).

Assim, o referido princípio (VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO) é norma basilar, que deve ter observação obrigatória. Em outras palavras, a não observância ao princípio, poderá resultar em ilegalidade, passível de condenação dos responsáveis pela decisão eivada de vícios.

In casu, não foram preenchidas as seguintes exigências editalícias:

Subitem 5.2.1.C.3.2. *Comprovação do vínculo profissional far-se-á através da apresentação do contrato social, quando sócios, registro na carteira profissional, ficha de emprego ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula 25 do TCE, desde que vinculado o profissional acima indicado com a empresa licitante na data prevista para entrega da proposta. **Observação: A empresa recorrida apresentou cópia simples do contrato em desconformidade com o subitem 5.2.5.1. do edital que exige original ou cópia autenticada.***

Subitem 5.2.1.C.3.1.1 – Fornecimento e instalação de conjunto de iluminação em via pública com aterramento=100 unidades; **Observação: Empresa recorrida cumpriu parcialmente.**

Subitem 5.2.1.C.3.1.2 – Fornecimento e instalação de transformador mínimo 45 Kva em estrutura de rede de distribuição = 01 unidade; **Observação: Deixou de cumprir a exigência.**

Subitem 5.2.1.C.3.1.3 – Fornecimento de postes de 9 e 12 metros sem assentamento de postes em rede com estrutura secundária baixa tensão = 29 unidades; **Observação: Empresa atendeu parcialmente.**

Subitem 5.2.1.C.3 – Indicação de engenheiro responsável técnico pelos serviços, com a sua devida anuência como responsável e a comprovação de vínculo profissional. **Observação: O profissional não deu anuência para a indicação apresentada.**

Subitem 5.3.9 – Apresentar carta de fabricante de garantia de 5 anos de luminárias de LED. **Observação: A empresa simplesmente deixou de apresentar a predita carta de garantia.**

É incontestável o descumprimento ao ato convocatório. É inconteste, inclusive, a afronta ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ao princípio da legalidade e da igualdade.

Aliás, a violação ao princípio da igualdade verifica-se na vantajosidade conferida a empresa Recorrida, mesmo havendo flagrante descumprimento as exigências editalícias em 6 (seis) subitens. A igualdade sem sombra de dúvidas é conferir a todos os licitantes tratamento igual, ou seja, fazer com que todos cumpram o ato convocatório, sem que haja flexibilização de regras em favor de uns e em prejuízo daqueles que se dedicaram para cumprirem na integralidade o ato convocatório.

Segundo o renomado Doutrinador Helly Lopes Meirelles, o Princípio da Igualdade é a vedação de procedimento seletivo e discriminatório, vejamos:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento

(art. 3º, 1º). (Licitação e Contrato administrativo, 13 edição, Malheiros Editores, à Pág. 30).

Ainda que as propostas tenham sido abertas, ainda que já tenha sido superada a fase de habilitação, estamos diante de flagrante descumprimento ao ato convocatório, descumprimento este que não pode ser convalidado pela Doutra autoridade superior.

Aliás, consabido, a administração pública poderá rever seus atos conforme entendimento Sumulado do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 – A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Impende consignar que não se trata de vício sanável, tratam-se de vícios graves e insanáveis, já que estão relacionados a qualificação técnica, ou seja, capacidade para executar o objeto licitado.

Consabido a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em obras de engenharia guarda bastante relevância e necessidade, posto que é através da qualificação técnica que será avaliada a competência da empresa para executar o objeto licitado. Evidentemente que não faria sentido avaliar somente o valor da proposta sem, no entanto, avaliar a competência técnica e a experiência da Licitante.

A esse respeito:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários **consiste no**

domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em face anterior ao exame das propostas e **não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação**” (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Edição, Ed. RT).
Grifei e negritei.

Aliás, o plenário do Tribunal de Contas da União já referendou a importância da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, *in verbis*:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua imprescritibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado**” (Acórdão 1.942/2009, plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho).

Assim, não se mostra plausível a admissão/habilitação de empresa que sequer cumpriu as exigências editalícias concernentes a qualificação técnica. Acontece que referendar a Decisão proferida pela Douta Comissão é assumir o risco de uma provável inexecução contratual, já que sequer foi comprovada a qualificação técnica para tanto.

Assim, requer seja REFORMADA a Decisão de HABILITAÇÃO da empresa RAIOLUZ MATERIAIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ante o flagrante descumprimento aos subitens: **Subitem 5.2.1.C.3.2; Subitem 5.2.1.C.3.1.1; Subitem 5.2.1.C.3.1.2; Subitem 5.2.1.C.3.1.3; Subitem 5.2.1.C.3 e Subitem 5.3.9.**

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em atendimento aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Igualdade e da Legalidade, requer o que abaixo segue:

1 – Requer seja dado **PROVIMENTO** ao recurso apresentado, bem como seja reformada a DECISÃO proferida, para que a empresa RAIOLUZ MATERIAIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA seja **INABILITADA** no certame em liça conforme razões anteriormente expostas.

Termos em que

Pede e aguarda o PROVIMENTO

Votorantim-SP 25 de Julho de 2023.



RM EMPREENDEMENTOS EIRELI

MILTON TOMAZ